II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias

COM(88) 513 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 4 de Outubro de 1988)

(88/C 267/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que a realização das actividades futuras, bem como dos programas específicos de investigação do CCI, exige uma profunda reestruturação do Centro; que implica que esse seja dotado de competências adequadas;

Considerando que essa reestruturação deve ser executada sem aumento do pessoal efectivo e que o número de reformas é claramente insuficiente para permitir os recrutamentos necessários para atingir os novos objectivos do Centro;

Considerando que, a fim de assegurar que a reestruturação e a realização desses novos objectivos do Centro não sejam obstruídas pela inadequação das competências do respectivo pessoal, se impõe a adopção de medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções;

Considerando que essas medidas especiais poderiam revelar-se ineficazes no caso de a respectiva aplicação requerer em todos os casos o acordo prévio dos funcionários em causa e que, instituídas no interesse do serviço, devem revestir-se de carácter coercivo não subordinado a tal acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No interesse do serviço, a Comissão fica autorizada, até 31 de Dezembro de 1989, a adoptar medidas de cessação definitiva de funções na acepção do artigo 47º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, a seguir denominado «estatuto», nas condições definidas pelo presente regulamento, em relação aos seus funcionários em situação de actividade ou de destacamento, de todos os graus, com exclusão de A 1 e A 2, de, pelo menos, 50 anos de idade, que tenham cumprido, pelo menos, 10 anos de serviço, remunerados a partir de dotações para investigação e para investimento e que pertençam ao quadro de efectivos do Centro Comum de Investigação.

2. O número de funcionários aos quais, independentemente da categoria, essas medidas se aplicam não pode exceder 100.

Artigo 2º

1. A Comissão, após consulta da Comissão Paritária que recebe o funcionário a pedido deste, estabelece a lista dos funcionários que são abrangidos pelas medidas previstas no artigo 1º.

2. Todavia, no que respeita aos funcionários com idade igual ou superior a 60 anos, a Comissão considera os seus eventuais pedidos de cessação definitiva de funções no âmbito do presente regulamento.

3. As medidas previstas no artigo 1º e no nº 1 *supra* não têm qualquer carácter disciplinar.

Artigo 3º

1. O antigo funcionário, que tenha sido objecto da medida prevista no artigo 1º, tem direito a um subsídio mensal igual a 70 % do vencimento-base para o grau e o escalão que detém o interessado por ocasião do seu afas-

tamento do serviço e que consta da tabela prevista no artigo 66º do estatuto em vigor no primeiro dia do mês em que é pago o subsídio.

2. O benefício do subsídio cessa o mais tardar no último dia do mês durante o qual o antigo funcionário atingir sessenta e cinco anos de idade e, em qualquer outro caso, quando o interessado reunir, previamente aos sessenta anos, as condições que dêem direito ao montante máximo da pensão de aposentação.

O antigo funcionário é, então, admitido oficiosamente ao benefício da pensão de aposentação, que produzirá efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte ao mês a título do qual tenha sido pela última vez pago o subsídio.

3. O subsídio previsto no nº 1 está sujeito ao coeficiente de correcção fixado nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, em relação ao país situado na Comunidade onde o beneficiário justificar ter a sua residência.

Se o beneficiário do subsídio fixar a sua residência fora de um Estado-membro da Comunidade, o coeficiente de correcção aplicável ao subsídio é igual a 100.

O subsídio é expresso em francos belgas. É pago na moeda do país de residência do beneficiário. Todavia, será sempre pago em francos belgas quando estiver sujeito ao coeficiente de correcção igual a 100, nos termos do segundo parágrafo.

O subsídio pago numa moeda diferente do franco belga será calculado com base nas paridades referidas no segundo parágrafo do artigo 63º do estatuto.

4. O montante dos rendimentos brutos recebidos pelo interessado nas suas novas funções será deduzido do subsídio previsto no nº 1, na medida em que, acumulados com esse subsídio, excedam a última remuneração global bruta do beneficiário, estabelecida com base na tabela de vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração está sujeita ao coeficiente de correcção referido no nº 3.

Os rendimentos brutos e a última remuneração global bruta, referidos no primeiro parágrafo, consideram-se como sendo montantes tomados em consideração após dedução dos encargos sociais e previamente à dedução do imposto.

O interessado deve fornecer provas escritas que sejam exigidas e notificar a instituição de qualquer elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio.

5. Nas condições enunciadas no artigo 67º do estatuto e nos artigos 1º, 2º e 3º do seu Anexo VII, as prestações familiares são pagas ao beneficiário do subsídio previsto no nº 1 ou, por sua conta ou em seu nome, à pessoa ou às pessoas às quais, em virtude de disposições legais ou por decisão de justiça ou da autoridade administrativa competente, a guarda dos filhos tiver sido confiada, sendo o montante do abono de lar calculado com base nesse subsídio.

6. O beneficiário do subsídio tem direito, ele próprio e as pessoas seguradas em seu nome, às prestações garantidas pelo regime de segurança social previsto no artigo 72º do estatuto, desde que pague a cotização respectiva, calculada com base no montante do subsídio referido no nº 1, e não esteja abrangido por um outro regime de seguro na doença, legal ou regulamentar.

7. Durante o período em que tiver direito ao subsídio, o antigo funcionário continuará a adquirir direitos à pensão de aposentação, com base no vencimento para o seu grau e escalão, desde que, durante esse período, se tenha verificado o pagamento da contribuição prevista no estatuto, com base no referido vencimento, e sem que a totalidade da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77º do estatuto. Para efeitos de aplicação do artigo 5º do Anexo VIII do estatuto e do artigo 108º do antigo regulamento geral da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, esse período será considerado período de serviço.

8. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 1º e do artigo 22º do Anexo VIII do estatuto, o cônjuge sobrevivente de um antigo funcionário falecido, quando beneficiário do subsídio mensal previsto no nº 1, tem direito, desde que tenha sido durante, pelo menos, um ano seu cônjuge no momento em que o interessado tenha deixado de estar ao serviço da Comissão, a uma pensão de sobrevivência igual a 60 % da pensão de aposentação de que teria beneficiado o antigo funcionário, se tivesse podido, independentemente das condições de tempo de serviço e de idade, reclamar esse subsídio na data do seu falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no parágrafo anterior não pode ser inferior aos montantes previstos no segundo parágrafo do artigo 79º do estatuto. Todavia, o montante dessa pensão não pode de modo algum exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação à qual o antigo funcionário teria tido direito se, em vida e tendo esgotado os seus direitos ao subsídio supra-referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

A condição de antiguidade do casamento prevista no primeiro parágrafo não será tida em consideração, se existirem um ou vários filhos fruto de um casamento do antigo funcionário contraído previamente à cessação de actividade, desde que o cônjuge sobrevivente zele ou haja zelado pelas necessidades desses filhos.

O mesmo se verifica se o falecimento do antigo funcionário resultar de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo *in fine* do artigo 17º do Anexo VIII do estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário, beneficiário do subsídio previsto no nº 1, os filhos, reconhecidos a seu cargo na acepção do artigo 2º do Anexo VII do estatuto, têm direito a uma pensão de órfão nas condições previstas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80º bem como no artigo 21º do Anexo VIII do estatuto.

10. Para efeitos de aplicação do artigo 107º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, bem como do nº 2 de artigo 102º do Estatuto dos Funcionários da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o caso do funcionário que tenha sido objecto da medida prevista no artigo 1º é equiparado ao do funcionário que tenha continuado em serviço até aos sessenta e cinco anos de idade, desde que continue a pagar a cotização durante o período em que receber o subsídio referido no nº 1.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*